



Acórdão 00992/2021-1 - Plenário

Processos: 04534/2020-1, 02341/2020-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: MARTA MARIA FIGUEIREDO ABAURRE QUINTAO, MARIO STELLA CASSA LOUZADA, VANIA VERISSIMO DA SILVA

Recorrente: TERRA CONSULTORIA LTDA

Procuradores: ERICA VERISSIMO ESPINDULA (OAB: 23349-ES), GABRIELA VERISSIMO ESPINDULA (OAB: 23350-ES), VANIA VERISSIMO DA SILVA (OAB: 107538-MG, OAB: 30686-ES), CARIZA NORMA FERREIRA MORANDI (OAB: 19390-ES, OAB: 195993-RJ)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O
ACÓRDÃO TC 889/2020 – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Terra Consultoria Ltda., em face do Acórdão TC 889/2020 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 2341/2020, que negou conhecimento à Representação apresentada ora Recorrente, em razão da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 94, inciso V da LC 621/2012, que se refere à falta de prova da existência da pessoa jurídica representante e da habilitação de seus signatários para representá-la.

1. ACÓRDÃO TC-889/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Não conhecer a Representação, nos termos dos arts. 94, V, e §1º, e 101, parágrafo único, da LC 621/12 c/c arts. 177, §1º, e 186 do RITCEES;

1.2. Cientificar a Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES;

1.3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2020 – 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufnere Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Recebidos os autos, foram estes encaminhados à Secretaria Geral das Sessões – SGS para certificação acerca da tempestividade recursal, que se manifestou por ocasião do Despacho nº 32465/2020 (evento 05), informando que a interposição do recurso foi tempestiva.

Ato contínuo, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo no Recurso e Consultas - NRC, que, por meio Instrução Técnica de Recurso nº 55/2021 (evento 08), opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do expediente recursal, interposto pela empresa privada Terra Consultoria Ltda, **como Pedido de Reexame**, ante a aplicação da regra da fungibilidade recursal disposta no art. 399, *caput*, do RITCEES, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, descabida a sua impugnação pela via do Recurso de Reconsideração;

4.1.2 seja **NEGADO PROVIMENTO** em razão do não acolhimento das razões recursais.

Por conseguinte, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer 2988/2021 (evento 12), da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITR 55/2021.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Sobre os pressupostos recursais.

No que tange à admissibilidade do Recurso de Reconsideração, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade, além de a petição atender aos requisitos legais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que este é TEMPESTIVO, conforme certifica o Despacho 32465/2020 da SGS, haja vista que o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso de Reconsideração, na forma do art. 164 da Lei Complementar nº 621/2012, venceu em 15/10/2020, e o mesmo foi interposto no dia 15/09/2020.

Quanto ao cabimento, o art. 164 da Lei Complementar 621/2012¹ preceitua ser cabível Recurso de Reconsideração contra decisões definitivas em processos de prestação ou tomada de contas. Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em processo de fiscalização (TC 2341/2020, Representação), de forma que a via recursal adequada, nos termos do art. 408, *caput* do RITCEES, é a do Pedido de Reexame.

A despeito disso, observa-se que o presente recurso atende ao pressuposto do cabimento para o Pedido de Reexame, tendo em vista que este também fixa o prazo de 30 dias para interposição, de forma que convém aqui aplicar a fungibilidade recursal, plasmada no art. 399, *caput* do RITCEES².

Nesse sentido, verifica-se que os autos observam os requisitos legais de admissibilidade, pelo que estão aptos para a análise do mérito.

II.2) Do mérito recursal.

¹ Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

² Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente se insurgiu contra o não conhecimento da representação, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade estabelecido no art. 94, inciso V da LC 621/2012.

Em síntese, a Recorrente suscitou em suas razões recursais que a ausência de documentação referenciada no inciso V do art. 94 da LC 621/2012, poderia "(...) ser corrigido inclusive de ofício, inexistindo, portanto, a preclusão". Nesse contexto, traz a empresa Recorrente, cópia de seu contrato social em suporte ao expediente recursal (evento 03) e requer o conhecimento da Representação e prosseguimento do feito originário.

Após análise processual, a unidade técnica constatou não assistir razão à Recorrente, uma vez que o tratamento dado pela Lei Complementar 621/2012 à admissibilidade das representações e denúncias não traz menção à possibilidade de suplementação/aditamento, seja de ofício ou pela parte, a fim de satisfazer esses pressupostos constantes no invocado art. 94. A contrário disso, já que o §1º desse dispositivo estabelece, de modo claro e peremptório, que "a denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo", previsão esta que alcança as representações por força do art. 99, § 2º.

É dizer que, diante do regramento previsto acerca da proposição de denúncias ou representações perante este Tribunal, deve a petição inicial encontrar-se, desde o momento de sua protocolização, em conformidade com os pressupostos de admissibilidade especificados nos incisos I ao V do art. 94, da LC 621/2012, sob pena de não conhecimento ante a preclusão consumativa operada quando do oferecimento da peça de denúncia/representação. Sem razão, portanto, a Recorrente quando alega que inexistiria preclusão no que tange ao atendimento do requisito de admissibilidade disposto no inciso V do art. 94, da LC 621/2012.

De outro lado, considerando que a decisão recorrida é de caráter terminativo, ou seja, sem solução do mérito, nada impediria que a Recorrente tencionasse nova representação escoimada das falhas que motivaram o seu anterior não conhecimento. Entretanto, não foi esse o caminho trilhado, tendo a Recorrente optado por se valer da via recursal ora em análise, sem qualquer fundamento de suporte.

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo

pelo não provimento do recurso, haja vista a ausência de elementos capazes de afastar o juízo de piso, no sentido de que restariam presentes os requisitos de admissibilidade faltantes naqueles autos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando integralmente os posicionamentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-992/2021-1

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER o presente expediente recursal, interposto pela empresa privada Terra Consultoria Ltda, **como Pedido de Reexame**, eis que presentes os pressupostos recursais, ante a aplicação da regra da fungibilidade recursal disposta no art. 399, *caput*, do RITCEES, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, descabida a sua impugnação pela via do Recurso de Reconsideração;

1.2. NEGAR PROVIMENTO às razões recursais, de forma a manter incólume o Acórdão n° 889/2020 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 2341/2020, nos termos do art. 118 do RITCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados da presente decisão;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.5. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unanime

3. Data da Sessão: 19 /08/2021 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI (em substituição)

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

Odilson Souza Barbosa Junior
Secretário Geral das Sessões